



ADEQUA MOVEIS LTDA

**Móveis para Escritório,
Telecomunicações e Informática, Persiana,
Forro PVC, Carpete, Pisos, Divisórias, Tapetes
e Películas.**

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2760/2023)**

Contato: licitacoes@adequamoveis.com.br // (98) 98413-1778

IMPUGNAÇÃO

A empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.790.405/0001-27, com sede na Avenida Olho D'água nº 09 Quadra 03 CEP: 65.138-000 Loteamento Jardim Tropical – Raposa/MA, por intermédio de sua representante legal a Sra. Shenia Figueiredo Marques, portadora da Cédula de Identidade nº 0228129220020 e do CPF nº 050.319.023-37, vem, respeitosamente, perante o presente interpor **IMPUGNAÇÃO** do referido edital em função das razões a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 06/2023 tem por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos em geral, a ser instalado no prédio e anexos da Câmara Municipal de São Luís - MA

Pois bem, a empresa interessada após análise do Edital e do seu Termo de Referência vislumbrou alguns pontos que levaram a necessidade de impugnação do certame. Quais sejam, dentro das especificações de alguns itens há características do objeto que direcionam para determinado fabricante, afetando competitividade do certame.

Podemos citar tais especificações contidas nos itens (especificações assinaladas de vermelho):

➤ ITEM 01:

“CARACTERÍSTICA(S): Assento: - Concha em resina de engenharia termoplástica injetada com alta resistência mecânica; - Espuma injetada em poliuretano flexível isenta de CFC, alta resiliência, alta resistência a propagação de rasgo, alta tensão de alongamento e ruptura, baixa fadiga dinâmica e baixa deformação

permanente com densidade de 50 a 60kg/m³ em forma anatômica com espessura mínima de 35mm; - **Regulagem de profundidade útil do assento, com amplitude de 50mm e bloqueio em cinco posições;** - Borda anterior arredondada; - Revestimento em couro natural, na cor preta. **Encosto:** - **Estrutura do encosto em resina de engenharia termoplástica injetada de alta resistência mecânica;** - Acabamento em tela flexível; - **Suporte de fixação do encosto fabricado em alumínio injetado e polido,** interligando assento ao encosto, - Apoio lombar, injetado em polipropileno, regulável na tensão e na altura, totalizando 65mm de curso; - Estrutura com curvatura anatômica de forma a permitir a acomodação das regiões dorsal e lombar. **Braços:** - Estrutura chapa de aço, fixado no mecanismo ou na base do assento, regulagem de altura com no mínimo 4 estágios e altura de 85mm de curso, **com ajuste de ângulo horizontal** e regulagem de abertura de 50mm, no mínimo, sem necessidade de ferramentas; - Parte superior em poliuretano.[...] **Base:** - Com 5 patas, fabricada em liga de alumínio polido; - Alojamento para engate do rodízio no diâmetro de 11mm dispensando o uso de buchas de fixação. - Acabamento na parte inferior da base em pintura eletrostática epóxi pó ou alumínio injetado sob pressão; - O sistema de encaixe com a coluna central é por meio de cone morse. **Rodízio:** - Duplos, em nylon, **com rodas de 60mm de diâmetro,** podendo variar em até 5mm, eixo vertical em aço trefilado com diâmetro de 11mm, dotado de anel elástico em aço; [...]"

➤ **ITEM 02:**

“[...] **BRAÇO: APOIO FIXO (A)** – composto por duas hastes em tubo de aço no formato oblongo 18x43mm e apoio de braço em poliuretano injetado.[...]”

➤ **ITEM 03:**

Neste item, é necessário uma reanálise visto que no nome do item há com braço, porém no início da especificação menciona sem braço, e no final tem a especificação do braço. Assim, o item é com ou sem braço? Ficou contraditório. Além disso, a especificação do braço: “**BRAÇO: APOIO FIXO (A)** – composto por duas hastes em tubo de aço no formato oblongo 18x43mm e apoio de braço em poliuretano injetado.”. Precisa ser revista, visto que esse braço não é encontrado no mercado, apenas determinado fabricante o possui.

Além disso, em relação ao revestimento também há contradição, no início fala em tecido polipropileno e no final menciona poliéster, logo, qual é o revestimento correto?

➤ **ITEM 09:**

“Passagem para fiação com 65,5 mm de diâmetro, com acabamento em Termoplástico ABS/PC, que inibe a propagação de chamas, tampa removível quadrada bipartida.

Estrutura vertical: Duas estruturas verticais em forma de T invertido – 01 coluna vertical tubular em aço, centralizada, com 60,3mm de diâmetro em espessura 1,9mm, com recortes nas duas extremidades para encaixe através de peça em alumínio injetado com porca sextavada interna

Base de alumínio injetado, com extremidades em formato circular com diâmetro aproximado de 70mm”

➤ ITEM 10:

Não há menção da profundidade da mesa. Apenas dos comprimentos e altura.

➤ ITEM 20:

“Tampo em MDF de no mínimo 22 mm, revestidos com BP, cor preta

Base com quatro sapatas niveladoras em polipropileno preto injetado ou base em aço SAE 1010/1020, retangular com quatro sapatas niveladoras em polipropileno preto”

(Não existe no mercado MDF de 22mm de espessura, OU É 18MM OU 25MM).

➤ ITEM 21 E 22:

“Tampo em MDF de no mínimo 22 mm, revestidos com BP, cor preta

Base com quatro sapatas niveladoras em polipropileno preto injetado ou base em aço SAE 1010/1020, retangular com quatro sapatas niveladoras em polipropileno preto”

(Não existe no mercado MDF de 22mm de espessura, OU É 18MM OU 25MM).

➤ ITEM 29:

“Puxadores inteiramente metálicos, de liga não ferrosa, cromados ou niquelados

Gavetas dotadas de corrediças providas de rolamentos em número de oito por gaveta.”

Não existe corrediça por rolamentos, se é telescópica ela possui esferas, não rolamentos. Especificar melhor qual tipo de corrediça. Puxadores apenas determinados fabricantes possuem.

➤ ITEM 34:

As Prateleiras deverão ser fabricada em chapa de MDF com espessura de 3cm, comprimento de 100cm e profundidade de 30cm, revestido com laminado melamínico texturizado de baixa pressão, na cor preta, com acabamento em post-forming 180° na borda anterior, realizado com o prolongamento do revestimento melamínico em toda superfície da prateleira. As bordas laterais deverão ser revestidas com fita de PVC rígido, com espessura de 2mm, a qual deverá ser fixada à borda através de processo mecânico de colagem a quente, sem contato manual.

Não existe no mercado MDF com 3 cm, ou é 15mm ou 25mm. Há contradição na especificação em relação ao acabamento, será post-forming ou texturizado de baixa pressão. São duas formas de fabricação diferente. Ademais, a formica não está mais fabricando produto compatível com a produção colagem a quente com a dobra, não existe mais no mercado.

➤ ITEM 40:

A mesa terá um tampo de acrílico com parte removível para colocação de documentos.

Por ser outro tipo de produto, esse material em acrílico deve ser pedido a parte. É outra fabricação, não engloba fabricante de móveis. Direciona para determinado fabricante.

Pois bem, onde há o **negrito vermelho** são as características que **direcionam para determinado fabricante**, isso porque após pesquisas e análises de mercado, tais especificações de não são presentes de forma usual e são pontos que em nada acarreta na qualidade do produto. Não há no mercado tais características de forma que qualquer fabricante possa realizar, é um item específico de determinado fabricante.

Ademais, o LOTE 1 precisa ser reavaliado em relação a sua divisão, pois há muitos itens de modelos de fabricação diferente em um mesmo lote. Isso acarreta a restrição da competitividade visto que nem todas as empresas fabricam todos os itens de forma global, haverá apenas empresas específicas na competição.

Finda a síntese dos fatos, passa-se a fundamentação jurídica que norteia a presente impugnação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação é um instrumento da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização do interesse público. Nesse sentido, a Administração não pode escudar-se, por exigências efetivamente excludentes, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Do mesmo modo, versa o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O § 1º versa que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a §12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Sabe-se que não configura inobservância à isonomia e ao princípio da igualdade o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas à razoabilidade e a proporcionalidade.

A exigência preconizada no Edital em epígrafe nos itens informados no tópico anterior, sem dúvidas restringe a livre competição e merece ser revista por este respeitável comitê de licitação. No presente caso, entende-se que a quantidade de Certificados exigidos extrapola a discricionariedade, violando à razoabilidade e direcionando empresas que satisfaçam as condições estabelecidas em edital.

Ademais, a inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que **APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO**, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e competitividade entre as empresas licitantes; vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que as características dos produtos são muito específicas o que restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade. Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao exigido,



ADEQUA MOVEIS LTDA

**Móveis para Escritório,
Telecomunicações e Informática, Persiana,
Forro PVC, Carpete, Pisos, Divisórias, Tapetes
e Películas.**

estará consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade, a isonomia e a legalidade/reserva legal, TODOS, princípios resguardados pela constituição federal e legislação licitatória.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na **RAZOABILIDADE E ISONOMIA**; in verbis:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU Plenário).

Nesse sentido, é imprescindível a reanálise da especificação do objeto, para que o mesmo possa ser pretendido por um universo maior de fabricantes.

3. DOS PEDIDOS

Antes o exposto, a empresa Adequa Móveis LTDA, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2023, para que a administração pública verifique a especificação do objeto, uma vez que este encontra-se contrário às normas de licitação vigentes em nossa Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional sobre licitações, e Lei nº 10.520/2002.



ADEQUA MOVEIS LTDA

**Móveis para Escritório,
Telecomunicações e Informática, Persiana,
Forro PVC, Carpete, Pisos, Divisórias, Tapetes
e Películas.**

Nos colocamos à disposição.

Desde já agradecemos.

Raposa/Ma, 27 de dezembro de 2023.

Representante Legal:

Nome: Shenia Figueiredo Marques

/CPF: 050.319.023-37

RG: 0228129220020 SSP/MA